



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 27 de janeiro de 1988...

ACÓRDÃO Nº 10.177.498

Recurso nº 49.488 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente DOMINGOS PIRES DA SILVA

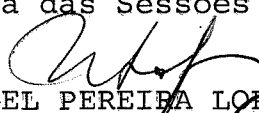
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS PIRES DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

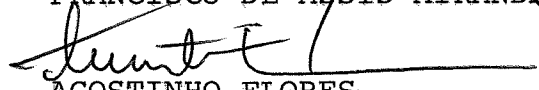
Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.007/87-43

RECURSO Nº: 49.488

ACÓRDÃO Nº: 101-77.498

RECORRENTE: DOMINGOS PIRES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte DOMINGOS PIRES DA SILVA, pessoa física com domicílio fiscal em S. José do Rio Preto (SP), teve incluído aos rendimentos declarados no exercício de 1983, ano-base de 1982, o valor de Cz\$ 1.992,67, a título de lucros considerados automaticamente distribuídos pela firma Grande Hotel Araçatuba Ltda., por omissão de receita na empresa detectada no referido exercício, no montante de Cz\$ 5.313,80, por participar de 37,5% do capital social.

A inclusão foi feita pelo lançamento "ex-officio" de fls. 49, que apurou o crédito tributário de Cz\$ 199.206,01, após reformular a declaração, com a inclusão dos lucros distribuídos.

Releva notar que inicialmente, pelo processo nº 10820-000.924/85-79, os lucros considerados automaticamente distribuídos ao referido sócio, sofreram a tributação exclusiva na fonte, em virtude de haver a autoridade fiscal aplicado as disposições do art. 89 do Dec.-lei nº 2.065/83, tributação esta que não vingou, por haver este Colegiado, pelo Acórdão nº 101-76.501, de 12/03/87, decidido, à unanimidade ser aplicável a regra do art. 34 do RIR/80, segundo a qual, até 20/10/83 (data de publicação do Decreto-lei nº 2.065/83), serão classificados na cédula "F" do sócio beneficiário pela distribuição, os lucros arbitrados pela autoridade fiscal em resultado de omissão de receita apurada na empresa.

Como se vê a autoridade fiscal instaurou o presente processo para cobrar do sócio o imposto e acréscimos decorrentes da distribuição de lucros por omissão de receitas detectadas na empresa, que inicialmente foram cobrados indevidamente na fonte, fato este reconhecido pelo Colegiado no Acórdão nº 101-76.501.

Na impugnação interposta contra a exigência, o interessado após explicar a origem do débito ora exigido, alega que não ocorreu a imputada distribuição de lucros aos sócios, tendo o auto de infração sido lavrado unicamente com base em presunção, o que não é admitido em nossa legislação, Aduz que mesmo admitida a distribuição de lucros por presunção, os cálculos da notificação expedida não estão conformes, por não ter sido respeitado o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, informando ainda que para garantia do débito, depositou a importância exigida na Caixa Econômica Federal, que venceu juros e correção monetária.

Pela decisão de fls. 60/62, o julgador de 1º grau decidiu-se pelo indeferimento da impugnação, ao fundamento de que:

- sendo o presente processo decorrente do processo matriz, a decisão proferida naquele, faz coisa julgada neste.
- a omissão de receita foi apurada no processo matriz, sendo integralmente mantida em 1ª e 2ª instância, a exigência tributária formulada no mesmo.
- as alegações do impugnante no presente, repetem os argumentos expendidos e rejeitados no processo matriz.
- o valor tributado na cédula "F", corresponde a 37,5% do saldo credor de caixa, apurado no exercício de 1983, sendo proporcional à participação do impugnante no capital social.

M.



- não é aplicável "de ofício" ao fato presente, o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 ' pois "o auto de infração relativo a diferenças apuradas pelo fisco em períodos-base encerrados' até 31/12/82", deve ser lavrado com base na legislação então vigente.
- O tratamento tributário previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 pode ser aplicado a requerimento do beneficiário da distribuição desde que na forma e prazo indicados pelas normas respectivas (P.N. - CST nº 03/86, subitens 5.3 - 5.4 letra "b" e 5.5) o que não ocorreu na presente situação.

No apelo dirigido ao Colegiado onde postula a reforma da referida decisão, reafirma a apelante que a tributação foi feita por simples presunção. Diz que nada deve à Fazenda Nacional, com relação a cobrança exigida, porque de sua empresa não recebeu nenhum lucro. Assevera que em nosso sistema não pode ser aplicado método interpretativo de construção, integração, analogia, presunção ou extensão de que resulte a criação ou modificação do tributo, pois, se a lei não previu, ele não pode surgir ou tornar-se maior ou menor, por outra via. O tributo só existe se criado por lei e na medida por ela criada. Da mesma forma é a maneira como proceder a cobrança, ou melhor a exigência do tributo, nunca, exigindo que esta ou aquela empresa pague sem nada dever. Se não praticou ato contrário aos princípios fundamentais de nossa legislação tributária, não poderá sofrer coação por parte da União, e recolher tributo oriundo de lançamento arbitrário e injusto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O fato imponível que a lei fiscal admite como capaz de autorizar a automática distribuição de lucros aos sócios, foi a omissão de receita detectada na empresa e caracterizada na existência de saldo credor de caixa (estouro de caixa). Apurou-se que a empresa adotava a prática de registrar, como "entradas" em sua conta "caixa" todos os cheques emitidos e descontados em Bancos, contabilizando, no final de cada mês, débitos à conta "caixa" e créditos à conta "Bancos" pelos cheques emitidos no mês, conforme extratos. Ao examinar a escrituração da empresa, apurou a fiscalização que vários cheques foram pagos pelo sistema de compensação, o que significa que não foram sacados no Banco para abastecer o "caixa". Por não explicar satisfatoriamente a destinação específica de vários cheques, a fiscalização considerou que os seus valores representavam omissão de receita.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica onde foi apurada a omissão de receita, já foi submetido à julgamento da Câmara, em grau de recurso voluntário, (Recurso nº 89.966), oportunidade em que decidiu-se o Colegiado pela manutenção da exigência fiscal, por considerar que o "saldo credor de caixa" prova que foram utilizados, no pagamento de despesas creditadas à caixa, recursos financeiros não escriturados, fincando-se no entendimento jurisprudencial de que:

"a exigência de saldo credor de caixa, gera a presunção "juris tantum" de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional e que tratando-se de uma presunção "juris tantum", é passível de ser ilidida, mediante apresentação de prova em contrário."

(Acórdão nº 101-76.421, de 18/02/86).

Como se depreende, o presente processo decorre do

7.

Fuz

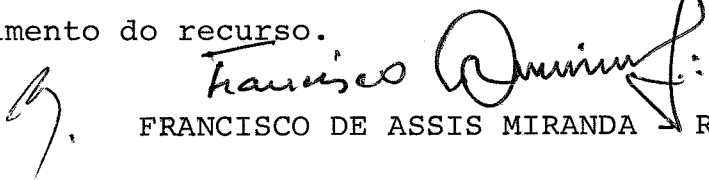
principal, onde foi detectada a irregularidade, e, assim sendo, o que foi decidido naquele há de ser aplicado neste, ante a existência de íntima relação de causa e efeito.

A matéria que envolve a "omissão de receita", já foi julgada pelo Colegiado, não comportando mais, nessa altura, nova apreciação.

O que está em julgamento é a distribuição de lucros que a lei considera automaticamente distribuídos aos sócios quando confirmadas imputações dessa natureza.

E essa distribuição não foi ilidida pelas razões da defesa.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR